

**PROJETO DE LEI Nº 2015**  
**(do Sr. Vinicius Carvalho)**

Acrescenta o artigo 218-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – que dispõe sobre penalidade por excesso de velocidade.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo 218-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 218-A. As penalidades de que tratam este artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja superior a 10% da velocidade regulamentada para a via (NR)

Parágrafo único. Sendo a velocidade inferior à prevista no *caput*, é facultado à autoridade de trânsito aplicar penalidade de advertência (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**J U S T I F I C A T I V A**

O presente projeto pretende corrigir uma injustiça na aplicação das penalidades constantes do Código de Trânsito Brasileira em caso de excesso de velocidade.

É sabido que os radares não são precisos para a medição da velocidade, motivo porque existe uma margem de erro, que é de 7 km/h para velocidade até 100 km/h e 7% acima de 100 km/h.

No entanto, este não é o único fator a ser considerado, e, atualmente, a legislação é omissa em relação a outros aspectos que influenciam na falta de precisão dos radares.

É que o velocímetro da maioria dos veículos é analógico e os condutores não sabem ao certo a que velocidade estão dirigindo.

Além disso, os avanços tecnológicos dos veículos, que trouxeram conforto, baixos ruídos, estabilidade, entre outros, fazem com que o condutor tenha menos noção ainda da real velocidade.

Portanto, facilmente, um condutor trafega a 80 km/h e tem a sensação de estar a uma velocidade menor.

O Código de Trânsito atualmente estabelece três faixas de para aplicação da multa por excesso de velocidade, de acordo com o artigo 218, sendo:

- a) velocidade superior à máxima em até 20% (vinte por cento) : infração média e multa;
- b) velocidade superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): infração grave e multa;
- c) velocidade superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): infração gravíssima e multa.

Vejam o seguinte exemplo: Quando a velocidade medida, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, é de apenas 1 km/h a mais do que a velocidade regulamentar, o cidadão comete uma infração média e será penalizado com multa de R\$85,13 e 4 pontos na carteira.

Cito ainda outro exemplo. Em uma via em que a velocidade máxima é de 60 km/h, se a velocidade medida, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, for de 61 km/h ou 72 km/h a penalidade é a mesma, mesmo sendo velocidades consideravelmente distintas.

Conforme demonstrado acima, a atual sistemática não é justa, quando a velocidade ultrapassada é ínfima.

Esta lei visa exatamente corrigir essa distorção. Por isso, proponho um critério mais razoável para aplicação da infração média, cujo limite é de até 20% da velocidade regulamentar, não modificando a pena para infração grave ou gravíssima.

Assim sendo, se o condutor tiver ultrapassado menos de 10% da velocidade regulamentar, descontada a margem de 7km admitida pela legislação metrológica, fica facultado à autoridade de trânsito dar uma

advertência, aplicando-se a multa e a pontuação para infrações que signifiquem uma verdadeira disparidade em relação à velocidade da via.

Certo de que a proposição é coerente e justa, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Brasília, de de 2015

Deputado **VINICIUS CARVALHO** (PRB/SP)